



Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080111078155APC
Apelante(s)	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Apelado(s)	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Relatora	Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Acórdão Nº	435.041

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, §3º, CPC. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA MONTA CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO: ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

A pretensão do segurado ao recebimento da diferença de indenização do seguro DPVAT surge no momento em que a seguradora efetua pagamento a menor, pois a partir de então, o beneficiário toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a integralidade da indenização. Assim, se, entre a data do pagamento a menor e a data do ajuizamento da ação transcorrerem menos de três anos, inarredável é o reconhecimento de que a pretensão ao recebimento de eventual diferença indenizatória não está prescrita, devendo ser cassada a sentença de reconhecimento da prescrição.

Em observância à teoria da causa madura, encontrando-se o feito em condição de imediato julgamento no mérito, aplica-se o disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, para que o Tribunal aprecie, desde logo, o *meritum causae*.

É válido o laudo do IML para atestar a incapacidade permanente de vítimas de acidente de trânsito para efeito de recebimento do seguro DPVAT.

O exercício do direito de ação, por meio da propositura de demanda perante o Poder Judiciário, não está condicionado ao acionamento prévio ou esgotamento da via administrativa.

Ainda que a vítima tenha recebido antecipadamente parte do seguro DPVAT, não há impedimento a que busque em juízo a complementação do valor da indenização.

Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar invalidez total ou parcial, cabível o pagamento integral da indenização. Onde a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário, fazê-lo.

Consoante estabelece a primeva redação conferida à Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.



As alterações da Lei nº 6.194/74, promovidas pelas Leis de nº 8.441/1992, 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais incluíram dispositivos e tabelas, que passaram a prever valores e porcentagens referentes à indenização para cada tipo de lesão, não podem ser aplicadas a acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente, a indenização devida será de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país, em caso de invalidez permanente, o que afasta os preceitos da resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) , já que esta última faz gradação do valor da indenização, de acordo com o "grau" de debilidade permanente sofrida pela vítima.

A fixação da indenização em salários mínimos não implica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ao revés, constitui critério legal específico, ou seja, simples base de cálculo do valor devido, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária.

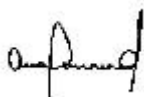
O salário mínimo de referência para o cálculo da indenização deve ser aquele vigente à época do evento danoso, uma vez que, a partir desse momento, surgiu a pretensão ao recebimento da indenização por seguro obrigatório DPVAT.

O termo *a quo* da correção monetária da verba indenizatória deve ser a data do ajuizamento da ação, e não a data do evento danoso, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.899/81 (*"Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. § 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."*). Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora, JAIR SOARES - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de julho de 2010



Certificado nº: 4435689F
21/07/2010 - 17:20

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Relatora



Código de Verificação: YIA7.2010.PZW1.KDTW.7ZNE.I96LYIA7.2010.PZW1.KDTW.7ZNE.I96L

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença de fls. 100/104, que transcrevo:

“Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em desfavor de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em que pretende indenização securitária do DPVAT em razão de acidente envolvendo veículo automotor, fundamentando sua pretensão nos seguintes argumentos indicativos de sua causa de pedir:

a) aduz que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, na modalidade colisão de veículos, ocorrido em 20/04/2000, do qual resultou deformidade permanente conforme laudo do IML emitido em 06/01/2008;

b) que o Autor postulou administrativamente, mas que a seguradora não efetuou a liquidação do sinistro de forma integral, tendo efetuado o pagamento da cifra de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

c) aduz que pela interpretação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 o valor da indenização deveria ser equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual pretende receber o complemento do valor da indenização, sem aplicação da tabela limitadora, postulando condenação da Ré no importe de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais).

Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/19).

Não houve pagamento de custas em razão da gratuidade judiciária.

Regularmente citada, a Ré compareceu à audiência de conciliação do rito sumário, ocasião na qual apresentou contestação (fls. 31/50), acostada de documentos (fls. 51/75), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva pugnando pela substituição do pólo passivo pela seguradora líder do consórcio DPVAT.

No mérito, a Ré alega ausência de prova válida da invalidez, alega que já houve pagamento da cobertura, bem como requer a improcedência da demanda ou que o valor da indenização seja pautado pelo grau de invalidez constatado na vítima, usando como amparo o teor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Na audiência de conciliação, frustrada a tentativa de acordo, houve pedido de prazo para apresentação de réplica pelo Autor, que foi deferido pelo Juízo, e foi apresentada às fls. 81/85, por meio da qual o Autor refutou os argumentos da defesa.”

Acrescento que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

Irresignado, apela o autor (fls. 107/113). Sustenta, em suas razões recursais, que a prescrição do seguro DPVAT somente começou a correr a partir da ciência inequívoca, pelo segurado beneficiário, de sua incapacidade, o que ocorreu em 06/01/2008, com a lavratura do laudo pelo Instituto Médico Legal.



No mérito, tece considerações sobre a natureza jurídica do seguro DPVAT, aduzindo que este não se confunde com o seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil.

Requer seja provido o recurso, de modo a afastar a prescrição, condenando-se a ré ao pagamento da diferença do seguro obrigatório, no valor requerido na exordial.

Preparo dispensado.

Em sede de contrarrazões (fls. 120/132), pleiteia a seguradora ré o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora

Cabível e tempestivo o recurso, dele conheço, presentes que se encontram os demais pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação contra sentença que, acolhendo questão prejudicial de prescrição, extinguiu o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Analisando o que dos autos consta, tenho que a sentença está a merecer reparos, uma vez que a pretensão do autor ao recebimento da complementação do seguro DPVAT não se encontra fulminada pela prescrição.

Na hipótese vertente, restou evidenciado que o autor sofreu acidente de trânsito no dia 20 de abril de 2000 (Boletim de Ocorrência de fls. 13/16), e do evento danoso resultaram lesões corporais graves e debilidade permanente no membro inferior esquerdo do autor, a teor do que dispõe o laudo do IML de fl. 17 e sua retificação de fl. 18.

Tratando-se de vítima de acidente de trânsito, fez jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Por tal razão, nos dias 03/03/2008 e 18/06/2008, a seguradora ré creditou em favor do autor as importâncias de R\$ 2.700,00 e R\$ 3.307,50, totalizando R\$ 6.007,50 pagos a título de seguro DPVAT, conforme demonstram os dados informatizados juntados às fls. 51/52 pela própria seguradora ré.

Ocorre que, segundo o autor apelante, a quantia depositada em seu favor não correspondeu à totalidade do valor efetivamente devido, motivo pelo qual



teria direito à diferença da indenização securitária, aí residindo a causa de pedir e o pedido desta ação.

Feitas essas observações, entendo que, no que concerne à prescrição da pretensão do autor, incide o prazo trienal estabelecido no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, que transcrevo:

“Art. 206. Prescreve:

§3º Em 3 (três) anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

O Superior Tribunal de Justiça, nesse mesmo diapasão, editou o Enunciado nº 405 de sua Súmula, cujo teor transcrevo:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Todavia, entendo que a pretensão do autor ao recebimento da diferença securitária surgiu na data do pagamento a menor, pois somente a partir de então o autor tomou conhecimento da negativa da seguradora em pagar a integralidade da indenização.

Assim, se entre a data do primeiro pagamento a menor (03/03/2008 – fl. 51) e a data do ajuizamento da ação (22/08/2008 – fl. 02) transcorreram menos de três anos, inarredável é o reconhecimento de que a pretensão ao recebimento da diferença indenizatória não se encontra prescrita.

Este tribunal possui entendimento no mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

Prescreve em três anos, a contar do pagamento a menor, a pretensão do beneficiário contra o segurador, de receber a diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT (CC, art. 206, § 3o, IX). Apelação não provida. (20070111129974APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 22/04/2009, DJ 29/04/2009 p. 104);

Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral à complementação do seguro DPVAT, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o processo com fundamento na prescrição

Ressalte-se, no entanto, não ser o caso de se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

A uma, porque não existem provas pendentes de realização.

A duas, porque ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide: autor à fl. 94 e réu à fl. 91.

A três, porque o feito já se encontra instruído com os elementos necessários ao imediato julgamento da lide, especialmente o laudo de exame de



corpo de delito realizado por órgão oficial – IML, em que se atestou a debilidade permanente do autor.

Dessa forma, em observância à teoria da causa madura, considerando que o presente feito encontra-se em condição de imediato julgamento no mérito, valho-me do disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, para analisar, desde logo, o *meritum causae*.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial prevalecente, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º. AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito – contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas



que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados" (EDcl nos EDcl no REsp nº 461.643/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.03.2003 p. 160).

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, contudo, passo a analisar a questão preliminar suscitada pelo réu, ora apelado, nas contrarrazões.

Sustenta o réu apelado que o autor não possui interesse de agir, na medida em que, em nenhum momento, reclamou na via administrativa a indenização ora pleiteada judicialmente.

Razão não assiste ao apelado, uma vez que o interesse de agir do autor está delineado nos autos, máxime pela oferta de documentação hábil comprovando a invalidez, *ex vi* do laudo de fls. 17/18. Ademais, o exercício do direito de ação, por meio da propositura de demanda perante o Poder Judiciário, como cediço, não está condicionado ao acionamento prévio ou esgotamento na via administrativa. A Constituição vigente contempla, no art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que tem como primado o pleno acesso ao Judiciário para postular tutela jurisdicional de lesão ou ameaça a direito individual, coletivo ou difuso.

Sobre o tema, colham-se os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 6ª Ed. Atlas SA, São Paulo: 2006, p. 297).

Outro não é o pensamento jurisprudencial. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo improvido". (AgRg no REsp 772692 / RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 08/09/2008).



Infere-se, portanto, que o interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em Juízo para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, e ainda pela adequação da via eleita, o que restou demonstrado nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, sustenta o apelado que os autos não foram instruídos com documento hábil a atestar a invalidez total e permanente do autor apelante.

O argumento não colhe razões, uma vez que o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 00565/08 (fls. 17/18), lavrado por peritos do Instituto de Medicina Legal, órgão público oficial, atestou a debilidade e incapacidade permanentes do autor, em decorrência do acidente de trânsito de que foi vítima.

Alie-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à validade do laudo do IML para atestar a incapacidade permanente de vítimas de acidente de trânsito para efeito de recebimento do seguro DPVAT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DO IML. PROVA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1 - O Juiz é o destinatário final da prova, podendo formar livremente seu convencimento, desde que apresente fundamentação de suas decisões (art. 130 do CPC), e poderá indeferir diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

2 - O laudo produzido pelo IML é documento hábil e suficiente para comprovar a invalidez permanente do apelado. Precedentes do TJDF.

3 - Comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na Lei 6.194/74, não podendo este ser limitado por ato normativo de hierarquia inferior.

4 - A alteração do valor indenizatório feita pela Lei nº 11.482/2007 não se aplica ao presente caso, visto que o sinistro ocorreu em data anterior à norma, incidindo, na espécie, a Lei 6.194/74.

5 - O cálculo do quantum devido a título de seguro DPVAT deverá ser feito com base no salário mínimo vigente à época do pagamento da reparação.

6 - A diferença a ser paga ao autor deverá ser corrigida monetariamente, a partir do pagamento do seguro feito a menor, pois é nesse momento que a obrigação passou a ser devida. Os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedente do colendo STJ.

7 - Constatando-se que o autor, em seu pedido inicial, requereu indenização em valor menor do que aquele fixado na r. sentença, não pode esta



condenar o réu ao pagamento de indenização em importância maior que aquele, o que caracteriza julgamento ultra petita.

8 - Recurso parcialmente provido. (20080310329085APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 09/06/2010, DJ 29/06/2010 p. 131).

Revela-se válido, portanto, o laudo de fls. 17/18.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o apelante, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu deformidade grave e permanente, consistente em *“seqüela de fratura do calcâneo esquerdo, manifestada com deformidade, claudicação e dor incapacitante”* (fl. 17). A lesão, conforme conclusões do laudo do IML, resultou em debilidade da função locomotora em grau moderado e incapacidade permanente para trabalhos que necessitem de muito uso e agilidade dos membros inferiores, principalmente do membro inferior esquerdo, e de muita locomoção (fls. 17-v e fl. 18).

Assim, a teor do art. 3º da mencionada Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente – 20.04.2000 -, a indenização devida em caso de invalidez permanente, a título de seguro obrigatório DPVAT, deve ser de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país.

Peço vênia para transcrever referido dispositivo legal:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente”.

É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do *quantum* indenizatório, o que se pode depreender do termo “até”. Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão-somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta.

Assim, entendo que não há qualquer ressalva legal quanto à exigência de invalidez para o trabalho ou não, ressaltando-se que, no caso vertente, o próprio IML concluiu pela incapacidade do autor para trabalhos *“que necessitem de muito uso e agilidade dos membros inferiores”*.

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com redução dos movimentos de membro inferior esquerdo, com limitação da função motora, ou seja, limitação, que, de certo modo, dificulta até tarefas simples do cotidiano, não tenha



direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade.

Dessa forma, considerando a redução permanente da capacidade laboral do autor, este faz jus à indenização, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

De outra banda, o art. 5º apresenta como requisitos para o recebimento da indenização apenas a prova do acidente e do dano decorrente, os quais restaram devidamente comprovados nos presentes autos. Confira-se:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Passo a examinar o *quantum* devido a título de indenização.

Nos termos da alínea “b” do art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à data do acidente (20.04.2000 - fl.13), no caso de invalidez permanente, o segurado teria direito ao valor de “até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”.

É certo que o pedido contido na inicial foi de valor exato, qual seja, R\$ 13.500,00, tendo o autor se baseado no montante máximo de indenização securitária previsto na Lei 11.482/2007, que alterou o mencionado artigo 3º da Lei 6.194/74.

Todavia, as numerosas alterações da Lei nº 6.194/74, pelas Leis de nº 8.441/1992, 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais acrescentaram dispositivos e tabelas, e passaram a prever valores e porcentagens referentes à indenização para cada tipo de lesão, inclusive a importância de R\$ 13.500,00, que foi estabelecida para os casos de invalidez permanente pela Lei nº 11.482/2007, não se aplicam à hipótese em estudo, porquanto tiveram sua vigência iniciada após o acidente de que foi vítima o autor.

Assim, a condenação deverá se ater aos termos da lei de regência da matéria à época dos fatos, ou seja, o artigo 3º, alínea *b*, da Lei nº 6.194/74, em sua redação original.

Também não há que se falar em aplicação, ao caso em exame, das resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização. Referidos regramentos não podem prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.194/74, que é norma de hierarquia superior àquela, de forma que, comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal.

A propósito, trago à colação entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte acerca do tema:



“COBRANÇA SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1 - O interesse de agir surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção de um direito. Sofrendo a parte um prejuízo, terá o direito de buscar a tutela jurisdicional com o intuito de evitar ou sanar o dano. O fato da vítima ter recebido parte da quantia indenizatória que entende fazer jus, não lhe retira o direito de pleitear a sua complementação.

2 - Comprovada a invalidez, tendo a vítima sofrido deformidade na cabeça e debilidade de audição, visão e olfato, todos de caráter permanente, faz jus a indenização conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, que não distingue o grau de incapacidade para efeito de pagamento da indenização.

3 - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento. *Decisão unânime.*” (20060110353586APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 08/08/2007, DJ 18/10/2007 p. 111).

Assim, levando-se em conta que a indenização securitária em favor do autor se dará sobre 40 salários mínimos, resta examinar: o cabimento da vinculação da indenização ao salário mínimo; o valor base desse salário mínimo; e o montante final da condenação, considerando que, conforme adrede mencionado, o autor já recebeu o valor de R\$ 6.007,50, a título de indenização por seguro DPVAT.

Nesse diapasão, alega a ré que a indenização securitária não poderia se vincular ao salário mínimo.

Improcede a alegação, porquanto a fixação da indenização em salários mínimos não implica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ao revés, constitui critério legal específico, ou seja, simples base de cálculo do valor devido, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária.

A jurisprudência desta Corte segue a mesma linha de entendimento:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta **salários mínimos**, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do **salário mínimo** como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.” (RESP 153.209/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJ 02.02.04).

Fixada essa premissa, cumpre asseverar que o salário mínimo de referência para o cálculo da indenização do autor deve ser aquele vigente à época do evento danoso, uma vez que, a partir desse momento, surgiu a pretensão ao recebimento da indenização por seguro obrigatório DPVAT.

Destaco entendimento desta Corte no mesmo sentido:



“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA MODULAR INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO NA MONTA CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ART. 475-J, DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O pagamento de valor a menor não obsta que após seja pleiteado eventual remanescente, garantido por dispositivo legal. Impossibilitar o acesso do jurisdicionado às vias próprias à satisfação dessa pretensão seria medida não só inconstitucional, como também posição que propiciaria enriquecimento sem causa em favor da seguradora, o que não é admissível. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse, afastada.

2. Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que, na redação vigente à época do evento, não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima.

3. Provado o estado de invalidez permanente, em não havendo forma de modular a indenização, ante o silêncio do legislador, a indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada na monta correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente. Precedentes deste E. TJDF. (omissis). (20080111341372APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 14/10/2009, DJ 09/11/2009 p. 117)”.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou da mesma forma:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 788.712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009)”.



Passo a analisar o montante da complementação devida, considerando que, em 2008, o autor já recebera da seguradora o importe de R\$ 6.007,50 (fls. 51/52).

No dia 20/04/2000, data da ocorrência do sinistro, o salário mínimo perfazia a quantia de R\$ 151,00, nos termos da Lei 9.971/2000, que o fixou nesse patamar. Portanto, a indenização devida ao autor, no montante de 40 salários mínimos, deverá ser de R\$ 6.040,00 (40 x 151,00).

Levando-se em conta o recebimento antecipado de R\$ 6.007,50, resulta devido, a título de complementação de indenização, o importe de R\$ 32,50 (6.040 – 6.007,50)

Quanto ao termo *a quo* da correção monetária da verba indenizatória, sua incidência deverá se dar desde o ajuizamento da ação, e não a partir do evento danoso.

Com efeito, mister observar o disposto na Lei n. 6.899/81, que trata da referida matéria, em consequência de decisões judiciais. Nesse sentido, o art. 1º da mencionada lei assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

Considerando o preceptivo legal, bem como que o presente feito não se trata de execução de título de dívida líquida e certa, conclui-se que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Em hipótese semelhante, tive oportunidade de me manifestar no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. DIES A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O art. 3º, inc. II, da Lei nº 11.482/07, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo-se tão-somente a comprovação da invalidez permanente, não fazendo qualquer ressalva de invalidez para o trabalho ou não.

A fixação do dies a quo para a incidência de correção monetária deve observar o disposto na Lei n. 6.899/81, que trata da referida matéria, em consequência de decisões judiciais. Desse modo, não se tratando de execução de título de dívida certa e líquida, a correção incidirá a partir do ajuizamento da respectiva ação.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (20080310081947APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 20/05/2009, DJ 10/06/2009 p. 120).



ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo e, afastando a prescrição, cassou a sentença. Nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial, para condenar a ré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A ao pagamento da complementação da indenização de seguro DPVAT em favor do autor, no valor de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em face da sucumbência mínima da seguradora ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a cobrança, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50).

É como voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal

De Acordo.

DECISÃO

CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

